

À CÂMARA NORMATIVA E RECURSAL DO CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL DE MINAS GERAIS – CNR/COPAM

PA/CAP/Nº 722.125/2021

Referência: Relato de Vista que objetiva analisar o Recurso Administrativo interposto nos autos do AI/nº 227.809/2020, lavrado em desfavor da empresa INEAR INDÚSTRIA DE ENERGIA ALTERNATIVA RENOVÁVEL EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 22.161.042/0001-47.

1 – RELATÓRIO

O processo em debate foi pautado para a 206^a Reunião Ordinária da Câmara Normativa e Recursal - CNR, realizada em 23/10/2025, momento no qual houve solicitação de vista conjunta pelos conselheiros representantes das seguintes entidades: Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais (Fiemg) e Instituto Brasileiro de Mineração (Ibram).

O Auto de Infração nº 227.809/2020 (AI nº 227.809/2020), foi lavrado em decorrência de suposto descumprimento do art. 39 da Deliberação Normativa COPAM/CERH nº 01/2008, pela não entrega da Declaração de Carga Poluidora (DCP) nos anos de 2010, 2011, 2012, 2013, 2014, 2015 e 2016.

A autuada apresentou defesa tempestiva e, em decisão assinada eletronicamente pelo Presidente da Feam, em 22/10/2024 (fls. 58 dos autos), foi mantida “a infração pela não entrega da Declaração de Carga Poluidora de 2016 (ano base 2015), com multa aplicada no valor de R\$ 83.074,72 (oitenta e três mil setenta e quatro reais e setenta e dois centavos), devidamente atualizada com juros e correção monetária, conforme orientações da Nota Jurídica nº 4.292/2015 da Advocacia Geral do Estado e do Parecer SEMAD.ASJUR nº 74/2016 da Assessoria Jurídica da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, com base no artigo 83, anexo I, código 116 do Decreto Estadual nº 44.844/08.”.

Diante disso, foi apresentado Recurso Administrativo e o mesmo submetido à julgamento desta Câmara Normativa e Recursal (CNR).

Consta do presente Relato, o posicionamento dos Conselheiros que a este subscrevem, devidamente alinhado com a legislação que dispõe sobre o tema.

2 – DAS RAZÕES RECURSAIS

Trata-se do processamento de Recurso Administrativo apresentado pela empresa INEAR INDÚSTRIA DE ENERGIA ALTERNATIVA RENOVÁVEL EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 22.161.042/0001-47, em face da determinação pela submissão a julgamento do AI nº 227.809/2020 à CNR/COPAM.

Em apertada síntese, a recorrente alega que o AI lavrado está eivado de vícios e é improcedente em razão da atipicidade da conduta.

Apresentadas suas razões, por fim, requer a interessada seja reconhecida a nulidade da decisão de fls. 58, que manteve a aplicação da infração pela não entrega da DCP 2016 (ano base 2015)

Após a análise dos fatos inerentes ao processo e diante dos documentos disponibilizados para consulta (conforme especificado no Relato), apresentamos as seguintes considerações:

3 – PRELIMINAR

3.1 - Da nulidade do Auto de Infração

Ao proceder à análise do Auto de Infração objeto da presente impugnação, constata-se que o referido ato administrativo não observa os requisitos legais indispensáveis à sua validade. Tal irregularidade configura vício grave, de natureza insanável, que compromete a legitimidade da autuação e enseja sua nulidade.

Destaca-se que é imperativa a observância dos pressupostos de validade dos atos administrativos, especialmente aqueles de natureza sancionatória, sob pena de afronta aos princípios da legalidade, da segurança jurídica e do devido processo legal.

No caso em questão, o Decreto Estadual nº 47.383/2018, estabelece normas para licenciamento ambiental, tipifica e classifica infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos e estabelece procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades, em seu art. 56 estabelece os requisitos mínimos do auto de infração, que deverá conter:

Art. 56 – Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado **auto de infração, devendo o instrumento conter, no mínimo:**

I – nome ou razão social do autuado, com o respectivo endereço;

II – número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF – ou Cadastro de Pessoas Jurídicas – CNPJ – da Receita Federal, conforme o caso;

III – fato constitutivo da infração;

IV – local da infração;

V – dispositivo legal ou regulamentar em que se fundamenta a autuação;

VI – circunstâncias agravantes e atenuantes, se houver;

VII – reincidência, se houver;

VIII – penalidades aplicáveis;

IX – o prazo para pagamento da multa e apresentação da defesa, bem como, quando for o caso, medidas e prazos para o cumprimento da advertência;

X – local, data e hora da autuação;

XI – identificação e assinatura do agente credenciado responsável pela autuação.
(Minas Gerais, 2018, grifos nossos)

Observa-se que o AI nº 227.809/2020 não atende aos requisitos legais acima expostos, haja vista que não especifica o local da infração:

9. Descrição da Infração	<p><u>Descumprimento do artigo 3º da Deliberação Normativa Conjunta CONAM/CERH nº 01/2008 pela não entrega da declaração de carga poluidora 2016 ante hinc 2015.</u></p>											
10. Coordenadas da Infração	Geográficas :	DATUM:	<input type="checkbox"/> WGS	<input type="checkbox"/> SIRGAS 2000	Latitude:	Grau:	Min.:	Seg.:	Longitude:	Grau:	Min.:	Seg.:
	Planas: UTM	FUSO 22	23	24	X=		(6 dígitos)	Y=		(7 dígitos)		
11. Embasamento legal	Artigo	Anexo	Código	Inciso	Alinea	Decreto/ano	Lei / ano	Resolução	DN	Port. N°	Orgão	
				—	—			—	—	—	—	
Atenuentes						Agravantes						

As condições de validade do ato administrativo devem ser examinadas em relação a cada um de seus requisitos, elementos ou pressupostos, quais sejam: sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade. Assim, os atos administrativos deverão ser anulados quando os respectivos vícios atingirem algum dos requisitos de validade do ato.

Entre os requisitos essenciais à validade dos atos administrativos, destaca-se a forma adequada de sua exteriorização, conhecida como pressuposto formalístico. **Trata-se da exigência de que o ato seja formalizado conforme os parâmetros legais específicos que regem sua emissão.**

No caso sob análise, verifica-se que o AI nº 227.809/2020 foi lavrado em desacordo com o disposto no artigo 56, inciso IV, do Decreto Estadual nº 47.837/2020, ao deixar de indicar expressamente o local da infração — elemento indispensável à sua validade. Tal omissão configura vício formal grave, de natureza insanável, que compromete a legalidade do ato e impõe sua nulidade.

A obrigatoriedade de observância aos requisitos formais não se trata de mero rigor técnico ou de apego doutrinário, mas sim de imposição legal vinculada aos princípios constitucionais que regem a atuação da Administração Pública, especialmente o princípio da legalidade, previsto no *caput* do artigo 37 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CR/88).

Dessa forma, não há como se reconhecer validade jurídica ao AI nº 227.809/2020 em questão, uma vez que não atende a requisito mínimo legalmente exigido para sua constituição. A ausência do local da infração, além de comprometer a compreensão dos fatos imputados, inviabiliza o exercício pleno do contraditório e da ampla defesa.

Portanto, é inequívoco que o Auto de Infração em epígrafe está eivado de vício insanável, cuja consequência jurídica é a sua nulidade, nos termos da legislação vigente que rege os atos administrativos.

3.2 – Da inaplicabilidade do Decreto nº 44.844/2018

Conforme apontado na Análise de Mérito nº 230/2024, inicialmente considerou-se como referência normativa a Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH nº 01/2008, em conjunto com o Decreto Estadual nº 44.844/2008, vigente à época dos fatos.

Entretanto, conforme já demonstrado na defesa apresentada, o Decreto Estadual nº 47.383/2018, revogou expressamente o Decreto nº 44.844/2008, conforme se verifica no artigo 145 do referido diploma legal, que dispõe:

Art. 145 – Ficam revogados:
I – o Decreto nº 44.844, de 25 de junho de 2008;
II – o Decreto nº 46.967, de 10 de março de 2016. (Minas Gerais, 2018)

Verifica-se que, à época da lavratura do AI nº 227.809/2020, já se encontrava em vigor o Decreto nº 47.383/2018, que estabelece normas para licenciamento ambiental, tipifica e classifica infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos e estabelece procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades. Assim, é imperioso reconhecer que tal decreto deveria ter sido utilizado como norma reguladora do processo administrativo sancionador.

A utilização de norma revogada como fundamento jurídico de autuação configura vício formal grave, capaz de ensejar a nulidade do Auto de Infração. Tal vício compromete a validade do ato administrativo, por afronta aos princípios da legalidade e do devido processo legal, previstos no artigo 5º, inciso LIV, da CR/88.

A autuação baseada em legislação revogada implica cerceamento de defesa, uma vez que o autuado é impossibilitado de compreender e contestar adequadamente os fundamentos legais da infração que lhe é imputada. O ato administrativo, para ser válido, deve estar devidamente motivado e fundamentado em norma vigente à época de sua prática, conforme dispõe o artigo 50 da Lei nº 9.784/1999.

O AI nº 227.809/2020 apresenta vício material insanável, uma vez que foi embasado em norma jurídica formalmente revogada. Tal circunstância compromete a legalidade do ato, impondo o reconhecimento de sua nulidade, nos termos do ordenamento jurídico vigente, com a consequente invalidação do procedimento administrativo sancionador dele decorrente.

O Supremo Tribunal Federal (STF), ao julgar o Tema de Repercussão Geral nº 1.199, consolidou entendimento no sentido de que normas administrativas mais benéficas podem ser aplicadas retroativamente, desde que não tenha ocorrido o trânsito em julgado da decisão administrativa. Essa orientação reforça a necessidade de observância aos princípios da legalidade, da segurança jurídica e da boa-fé, assegurando ao administrado o direito à aplicação da norma vigente mais favorável.

A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juiz competente analisar eventual dolo por parte do agente.

Nesse contexto, destaca-se que a nova Lei nº 14.230/2021, ao modificar o regime jurídico dos atos de improbidade administrativa, estabeleceu que sua aplicação retroativa é admissível nos casos em que não houve condenação com trânsito em julgado, exigindo-se, inclusive, a análise da existência de dolo por parte do agente.

No caso em tela, a norma utilizada como fundamento para o AI nº 227.809/2020 – o Decreto Estadual nº 44.844/2008 – foi expressamente revogada, tendo perdido sua eficácia jurídica.

Com a entrada em vigor do Decreto Estadual nº 47.383/2018, o regramento anterior tornou-se incompatível com a nova legislação, não podendo mais ser utilizado como base válida para atos administrativos praticados após sua revogação.

Considerando que o processo administrativo ainda se encontra em curso, sem decisão definitiva, é plenamente cabível a aplicação retroativa da norma administrativa mais favorável ao administrado, qual seja, o Decreto Estadual nº 47.383/2018.

Nesse sentido, o AI nº 227.809/2020 lavrado em 30/07/2027 deve ser declarado nulo, em razão de vício material decorrente da utilização de norma revogada como fundamento jurídico. Ademais, há que se reconhecer a inaplicabilidade do Decreto nº 44.844/2008 ao presente caso, com a consequente aplicação do Decreto Estadual nº 47.383/2018, em observância ao princípio da legalidade e ao entendimento consolidado pelo STF quanto à retroatividade de normas administrativas mais benéficas.

4 – MÉRITO

4.1 - Da vedação do comportamento contraditório, por parte da Administração Pública e da desnecessidade de apresentação da Declaração de Carga Poluidora – DCP

Em 30/07/2020, o empreendedor foi autuado por agente fiscalizador com fulcro no art. 39 da Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH nº 01/2008, segundo o qual:

Art.39. O responsável por fontes potencial ou efetivamente poluidoras das águas deve apresentar ao órgão ambiental competente, até o dia 31 de março de cada ano, declaração de carga poluidora, referente ao ano civil anterior, subscrita pelo administrador principal da empresa e pelo responsável técnico devidamente habilitado, acompanhada da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica.

§ 1º A declaração referida no caput deste artigo deverá seguir o modelo constante do anexo único, sendo que para cada tipologia o COPAM poderá exigir parâmetros específicos.

§ 2º Para as fontes potencial ou efetivamente poluidoras das águas enquadrados nas classes 5 e 6 a declaração deverá ser apresentada anualmente; para as enquadradas nas classes 3 e 4, a declaração deverá ser apresentada a cada dois anos.

§ 3º As fontes potencialmente ou efetivamente poluidoras das águas enquadradas nas classes 1 e 2 estão dispensadas da declaração prevista no caput. (Copam-Cerh, 2008)

Lado outro, esse mesmo normativo, em seu art. 2º, VI define carga poluidora como “quantidade de determinado poluente transportado ou lançado em um corpo de água receptor, expressa em unidade de massa por tempo.” (Copam-Cerh, 2008)

A descrição da infração faz constar que houve descumprimento do normativo, vez que o empreendedor não teria entregue a Declaração de Carga Poluidora (DCP), haja vista ser responsável por fontes potencial ou efetivamente poluidoras das águas.

A ausência de apresentação da DCP pelo empreendedor justifica-se pelo fato de que sua atividade não implica, nem implicou, em poluição de recursos hídricos. Isso se deve à inexistência de lançamento de efluentes líquidos — industriais ou sanitários — em corpos d'água receptor, decorrentes do exercício de sua atividade profissional.

Cumpre destacar o conceito de corpo receptor, previsto no art. 2º, inciso XIV, da Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH nº 01/2008, segundo o qual:

Art. 2º - [...]

XIV - corpo receptor: corpo hídrico superficial que recebe o lançamento de efluentes.
(Copam/Cerh, 2008)

À luz desse conceito, verifica-se que, conforme informado pelo empreendedor em ofício encaminhado ao órgão ambiental no ano de 2011, a empresa não realiza lançamento de efluentes líquidos em corpo hídrico superficial, haja vista que não existe corpo hídrico adjacente à área do empreendimento.

Tal circunstância, inclusive, é reconhecida pelo próprio órgão ambiental estadual, conforme registrado no Parecer Único nº 0042800/2021, devidamente indexado ao processo de licenciamento ambiental PA COPAM 01729/2002/003/2015. No referido parecer, o órgão técnico opinou favoravelmente ao deferimento do licenciamento ambiental, conforme se extrai do seguinte trecho:

	GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável Subsecretaria de Gestão e Regularização Ambiental Integrada Superintendência Regional de Meio Ambiente do Alto São Francisco	01729/2002/003/2015 09/04/2021 Pág. 15 de 39
	<p>1- Apresentar cópia do protocolo de envio do Inventário de Resíduos Sólidos Industriais, o qual deve ser encaminhado a FEMAM, conforme DN COPAM 90/05 e 131/09. Prazo: Anualmente</p> <p>Em 23/07/2010, foi protocolado sob R082218/2010 cópia do Inventário de Resíduos Sólidos, ano base 2009. Em 21/07/2011, sob R118376/2011 foi apresentada a cópia do protocolo de envio do inventário de resíduos sólidos industriais, ano base 2010. Em 01/06/2012, sob R249718/2012 cópia do protocolo de envio do inventário de resíduos sólidos industriais, ano base 2011. Em 26/04/2013, foi protocolado sob R375993/2013 a cópia do Inventário de Resíduos Sólidos Industriais ano Base 2012. Em 19/05/2014, foi apresentado sob R0162629/2014 a cópia do recibo do inventário de resíduos sólidos industriais, ano base 2013. Em 19/03/2015, foi protocolado sob R0332004/2015 a cópia do recibo do Inventário de Resíduos Sólidos Industriais, ano base 2014. Em 23/06/2016, foi protocolada sob R0244938/2016 cópia do inventário de resíduos sólidos industriais, ano base 2015. Em 06/04/2017 foi protocolado sob R0103568/2017 o Inventário de Resíduos Sólidos, ano base 2016. Em 01/03/2018, foi protocolado sob R0044551/2018 a cópia do protocolo de envio do Inventário de Resíduos Sólidos ano base 2017. Em 11/02/2019 e 02/04/2019, foi protocolado sob R0022670/2019 e R045002/2019 a cópia de protocolo de envio do Inventário de Resíduos Sólidos ano base 2018. Conclusão: Condicionante cumprida.</p>	
	<p>2 - Apresentar cópia do protocolo de envio da Declaração de carga poluidora, conforme estabelece a Deliberação Normativa Conjunta CERH/GAM 001, de 05 de maio de 2008. Prazo: Anualmente</p> <p>Em 21/07/2011, sob R118365/11, foi apresentada uma justificativa de que o empreendimento é isento da apresentação deste protocolo, considerando que o empreendimento não transporta ou lança efluente líquido em corpo receptor. Em 28/09/2017, foi protocolado sob R0252613/2017 informação de que houve alteração na declaração, assim, foi possível realizar a entrega, já que no formulário existe um campo onde foi possível informar que o efluente se infiltra no solo sem lançamento em corpo d'água. Ano base 2016. Em 13/09/2018, foi protocolada sob R0162491/2018 a Declaração de Carga Poluidora ano Base 2017. Conclusão: Condicionante cumprida de acordo com a Normatização.</p>	

Na 51ª Reunião Ordinária da Câmara de Atividades Industriais do Conselho Estadual de Política Ambiental (CID/Copam), realizada em 27/04/2021, foi apreciado, no item 10.5 da pauta, o Processo Administrativo referente à renovação da Licença de Operação da autuada. Durante a análise, houve destaque por parte da SUPRAM ASF, ocasião na qual a servidora Elizabeth, solicitou a exclusão da condicionante nº 09 do parecer técnico. A solicitação foi acolhida pelo presidente da reunião, Sr. Fernando Baliani, que justificou a exclusão com base na mesma razão adotada no item anterior da pauta, qual seja: “não há lançamento de efluente, portanto, a condicionante 09 tem que ser excluída” (essa informação consta no momento

2h47'08" da reunião, que está disponível no link
<https://www.youtube.com/watch?v=yI0MQcvv2Dw>)

preservação permanente devidamente assinado pelas partes e registrado no Cartório de Títulos e Documentos, para anexar nos autos do processo de AIA – Autorização para Intervenção Ambiental.

08

Apresentar os relatórios técnicos fotográficos, georreferenciados, acompanhados de ART do responsável pela sua elaboração, comprovando a execução do PTRF, referente à compensação por intervenção em APP.

09

09

Apresentar a cópia do envio da Declaração de carga poluidora, conforme estabelece o DN Conjunta CRHIGAM 001/2008.

A cada dois anos.

Manter válido no empreendimento Certificado do IEF para consumidor de produtos e subprodutos da flora.

Durante a vigência da licença.

* Prazo: a contar da data de recebimento da licença.

IMPORTANT

Os parâmetros e frequências especificadas para o Programa de Automonitoramento poderão sofrer alterações a critério da área técnica da SUPRAM ASF, face ao desempenho apresentado;

Qualquer mudança promovida no empreendimento que venha a alterar a condição original do projeto das instalações e causar interferência neste programa deverá ser previamente informada e aprovada pelo órgão ambiental.

51ª RO CID - Conselho Estadual de Política Ambiental do COPAM

Reuniões Copam & CERH MG 5,52 mil inscritos

Like 7 Share Compartilhar Download Clip ...

Ademais, a manutenção do AI nº 227.809/2020 configura violação ao princípio da confiança legítima e evidencia comportamento contraditório por parte da Administração Pública.

O princípio da confiança legítima é um vetor fundamental do Estado de Direito, destinado a proteger o administrado contra mudanças abruptas e contraditórias na atuação estatal. Fundamentado na boa-fé, assegura que expectativas razoáveis criadas a partir de condutas da Administração — especialmente quando geraram investimentos ou alterações significativas na esfera jurídica do particular — sejam respeitadas. Seu objetivo é garantir a segurança jurídica, impedindo comportamentos contraditórios que frustrem a confiança depositada pelo administrado no Poder Público.

ADMINISTRATIVO. IBAMA. ANULAÇÃO DE AUTUAÇÃO. CONDUTA DO APELADO DECORRENTE DE ATO PRÉVIO DA ADMINISTRAÇÃO. PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA. APELAÇÃO DESPROVIDA 1.

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Renováveis - IBAMA, em face de sentença que julgou procedente o pedido autoral, declarando a insubsistência do Auto de Infração nº 3340/E. 2. Em 2005 o caranguejo guaiamum entrou na lista de animais em extinção, conforme o Decreto Estadual nº 1499-R, sendo que em 2012 o Apelado solicitou junto ao MTE-ES a concessão do benefício do seguro desemprego de pescador artesanal, relativo ao período de defeso do referido animal, tendo sido deferido. Porém, em 2015, ao solicitar novamente o benefício nos termos acima citados, seu pedido foi indeferido tendo em vista que o caranguejo guaiamum encontra-se na lista de animais em extinção desde 2005, sendo que, após isso, foi autuado e multado pelo IBAMA em razão da conduta de "pescar espécie que deve ser preservada". 3. A Administração Pública, ao conceder o seguro desemprego pelo período de defeso do caranguejo guaiamum ao Apelado, quando deveria indeferir o pedido por conta da inserção do animal na lista de animais em extinção, fê-lo crer que sua conduta era legítima. O

equívoco inicial foi da própria Administração, não havendo qualquer elemento que evidencie a má-fé do Apelado quanto à pesca indevida do animal. Pelo contrário, a **boa-fé exsurge da conduta da Administração que criou no administrado a confiança de que agia de modo lícito, de forma que a autuação do IBAMA fere o princípio da proteção à confiança.** 4. O ato da Administração Pública de sancionar conduta do administrado por ela chancelada anteriormente quando da concessão do seguro desemprego violou o princípio da Proteção à Confiança, que ocorre quando a condutaposta pelo Poder Público leva o administrado a acreditar na efetiva segurança da situação que até então lhe era proporcionada. A alteração nas condições deve operar *ex nunc*, não podendo retroagir no sentido de penalizar condutas as quais o administrado, de boa-fé, por conta de ato anterior da Administração, acreditava serem lícitas e legítimas. 5. Apelação desprovida. (TRF-2 - AC: 00009992820164025002 ES 0000999-28.2016.4.02.5002, Relator.: REIS FRIEDE, Data de Julgamento: 20/07/2018, 6ª TURMA ESPECIALIZADA, grifos nossos)

Com efeito, a atividade desenvolvida pela Recorrente não gera lançamento de efluentes em corpos hídricos, situação que foi descrita em diversos documentos que instruíram o processo de licenciamento do empreendimento, analisados pelo órgão ambiental. Assim, não pode a autoridade fiscalizadora ou julgadora alterar entendimento anteriormente consolidado pelo órgão licenciador, excluindo atividade que foi claramente autorizada.

Tal circunstância configura evidente quebra do princípio da confiança legítima, situação repudiada pelo ordenamento jurídico. Não por acaso, o art. 24 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) veda a modificação de situações plenamente constituídas em razão de mudanças posteriores de orientação geral.

Art. 24. A revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas.

Parágrafo único. Consideram-se orientações gerais as interpretações e especificações contidas em atos públicos de caráter geral ou em jurisprudência judicial ou administrativa majoritária, e ainda as adotadas por prática administrativa reiterada e de amplo conhecimento público. (Brasil, 1942, grifos nossos)

À vista do exposto, resta demonstrado que a Recorrente atuou dentro da legalidade, sendo certo que todas as atividades por ela desenvolvidas estavam amparadas na legislação vigente.

Tendo em vista que nos termos da legislação que rege a matéria, empreendimento que não lança efluentes em corpos hídricos está dispensado da apresentação da DCP, razão alguma assiste ao órgão ambiental para manter a aplicação de penalidade pela não entrega da DCP 2016, ano base 2015.

Como se não bastasse os argumentos até aqui elencados, conforme indicado diretamente no site da Fundação Estadual do Meio Ambiente (FEAM), a entrega da DCP deve ser realizada por meio de um formulário eletrônico disponibilizado na própria plataforma, sendo oferecidos inclusive guias explicativos para auxiliar os responsáveis pelos empreendimentos que geram efluentes líquidos no preenchimento correto da declaração.

Dessa forma, seguindo a orientação expressa no portal da FEAM, a Recorrente acessou o site do órgão com o objetivo de preencher sua declaração. No entanto, **é importante destacar que a INEAR INDÚSTRIA DE ENERGIA ALTERNATIVA RENOVÁVEL EIRELI não apresentou fontes poluidoras nos anos de referência, resultando em uma carga poluidora igual a zero.**

Apesar disso, já em 2010, ao tentar declarar a carga poluidora referente ao ano-base de 2009, a Recorrente enfrentou uma limitação técnica: o sistema da FEAM não permitia o registro do valor zero no campo destinado à carga poluidora, impossibilitando o envio da informação.

Embora a análise de mérito afirme que bastaria à Recorrente buscar suporte junto à FEAM em caso de dúvidas, essa alegação não condiz com os fatos, haja vista que encaminhou à SUPRAM ASF documento relatando o problema enfrentado no sistema, mas não obteve qualquer retorno ou esclarecimento por parte da FEAM.

Cabe ressaltar que essa falha no sistema só foi corrigida em 2017, quando o órgão ambiental modificou o procedimento de envio das DCPs. A partir dessa mudança, tornou-se possível informar os pontos de geração de efluentes e justificar que o destino era a infiltração no solo (sumidouro) ou que o efluente era totalmente recirculado e reintegrado ao processo produtivo.

A partir desse momento, a Recorrente passou a enviar regularmente todas as DCPs da empresa, informando o valor zero no campo correspondente à carga lançada.

Apesar disso, mesmo diante da alegação de que “não houve falha nos sistemas da FEAM para o envio das declarações”, o problema era tão evidente que o próprio órgão publicou em seu site oficial uma nota reconhecendo que o sistema utilizado para o preenchimento da Declaração vinha apresentando instabilidades nos últimos anos. Na mesma publicação, foi anunciada a suspensão do sistema antigo e a implementação de uma nova plataforma. Veja-se:

Devido a desafios operacionais observados nos anos anteriores, o Módulo de Declaração de Carga Poluidora no Banco de Declarações Ambientais se encontra suspenso até que sejam realizadas manutenções evolutivas para melhoria da ferramenta e do atendimento ao público.

*reportagem fls. 44 a 47 do Processo Administrativo COPAM n.º 722125/2021

É evidente e reconhecido que houve, sim, impedimentos nos sistemas da FEAM que dificultaram o cumprimento das obrigações relacionadas à entrega da DCP durante o período de 2010 a 2016. Inclusive, o próprio órgão deixou de prestar o devido suporte à empresa interessada, mesmo após diversas solicitações de auxílio.

Diante disso, não se justifica a manutenção do AI nº 227.809/2020, uma vez que as DCPs não foram apresentadas dentro do prazo exclusivamente por conta das limitações técnicas do sistema da própria autoridade ambiental responsável.

Ademais, reforçando esse entendimento, foi publicada em 2022 a Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH-MG nº 08/2022 que estabelece, em seu artigo 42, §2º:

Art. 42 – O responsável por atividade ou empreendimento que lança diretamente e indiretamente efluentes líquidos em corpos de água e que esteja enquadrado nas classes 3, 4, 5 ou 6 estabelecidas no art. 5º e no Anexo Único da Deliberação Normativa Copam nº 217, de 06 de dezembro de 2017, deve apresentar ao órgão ambiental, até o dia 31 de março de cada ano, a Declaração de Carga Poluidora – DCP –, referente ao ano civil anterior.

[...]

§ 2º – **A atividade ou empreendimento que, por qualquer motivo ou pela natureza da disposição final, não tenha lançado efluentes direta ou indiretamente em corpos de água, ficará dispensada do envio da DCP**, salvo em casos de acidentes ou lançamentos excepcionais. (Copam-Cerh, 2008)

Dessa forma, se atualmente o próprio órgão autuador reconhece que empreendimentos que não realizam lançamentos de efluentes em corpos hídricos estão desobrigados de apresentar a DCP, é evidente que a ausência dessas declarações nos anos anteriores, por parte da Recorrente, não acarretou qualquer prejuízo à saúde pública ou ao meio ambiente.

4.2 Da ausência de reincidência e da possibilidade de aplicação da multa em seu valor mínimo

Além disso, é importante destacar que o próprio Auto de Infração ora contestado não classificou a Recorrente como reincidente. Portanto, é inequívoco que a empresa não possui histórico de reincidência quanto ao alegado descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa Conjunta COPAM-CERH nº 01/2008.

Dessa forma, conforme estabelece o artigo 77 do Decreto nº 47.383/2018, o valor-base da multa deve ser fixado no patamar mínimo da faixa correspondente, uma vez que não há agravantes que justifiquem a aplicação de penalidade mais severa.

Art. 77 - O valor da multa simples aplicada por infração às normas previstas na Lei nº 7.772, de 1980, e na Lei nº 13.199, de 1999, será de, no mínimo, 30,25 Ufemgs e, no máximo, 302.516,94 Ufemgs, podendo atingir o valor de 30.251.694,09 Ufemgs no caso previsto no art. 80, observados os critérios de valoração das multas constantes nos anexos.

[...]

Art. 83 - Para fins da fixação do valor da multa a que se referem os arts. 77, 78, 79 e 80, serão observados os seguintes critérios:

I - **se não for constatada reincidência, o valor base da multa será o valor mínimo cominado**, acrescido conforme disposições no código da infração, quando for o caso;
[...] (Minas Gerais, 2018, grifos nossos)

Dessa forma, a ausência de reincidência é um critério vinculante, que obriga a autoridade administrativa a partir do valor mínimo previsto para a infração.

4.3 Da ilegalidade do valor aplicado

A penalidade pecuniária aplicada, no montante final de R\$ 124.811,29 (cento e vinte e quatro mil, oitocentos e onze reais e vinte e nove centavos), referente ao ano de 2016 desrespeita flagrantemente os parâmetros legais.

O órgão autuador não apenas ignorou a regra do valor mínimo como também falhou em demonstrar a metodologia de cálculo que elevou a multa simples, originalmente indicada em

R\$ 83.074,72, para o valor final, supostamente por meio de juros e correção monetária. A ausência de uma memória de cálculo clara e justificada torna o valor final arbitrário e ilegal. A título de exemplo, considerando a Unidade Fiscal do Estado de Minas Gerais (UFEMG) para o ano de 2025 no valor de R\$ 5,5310, a multa mínima de 30,25 UFEMGs corresponderia a apenas R\$ 167,31 (cento e sessenta e sete reais e trinta e um centavos) por ano, o que evidencia a desproporcionalidade da sanção imposta.

Cumpre destacar que o valor da autuação imposta, correspondente a R\$ 124.811,29 (cento e vinte e quatro mil, oitocentos e onze reais e vinte e nove centavos), é desproporcional, sendo aproximadamente 750 vezes superior ao valor mínimo legal previsto para multa simples, que é de R\$ 167,31 (cento e sessenta e sete reais e trinta e um centavos).

Adicionalmente, reitera-se que a não apresentação das declarações referentes aos anos-base de 2009 a 2015 não ocasionou qualquer prejuízo à saúde pública ou ao meio ambiente, uma vez que a Recorrente não gerou carga poluidora nesse período, sendo esta igual a zero em todos os anos mencionados.

Tal circunstância reforça a boa-fé da Recorrente, evidenciada pelas tentativas de envio das DCPs, mesmo diante das limitações do sistema. Não houve qualquer intenção deliberada de descumprimento, tampouco vantagem indevida, já que não foi gerado qualquer volume de carga poluidora ao longo dos anos em questão.

Diante do exposto, e considerando os princípios que regem o ordenamento jurídico brasileiro, não se mostra razoável a aplicação de penalidade. O princípio da insignificância, amplamente utilizado no Direito Penal, também pode ser aplicado à esfera administrativa em situações como esta, nas quais a conduta não representa ameaça concreta ao bem jurídico tutelado, afastando a necessidade de sanção estatal.

Não havendo prejuízo à Administração Pública ou aos administrados, a conduta atribuída à Recorrente deve ser considerada atípica, por sua irrelevância material.

Além disso, é essencial destacar que os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade exigem que a atuação administrativa observe padrões aceitáveis e que as sanções aplicadas sejam compatíveis com a gravidade da infração.

Assim, impõe-se a descaracterização da infração administrativa ou, alternativamente, a aplicação dos critérios corretos de dosimetria da penalidade, com a consequente redução do valor da multa, conforme demonstrado.

5 – DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todo o exposto, somos favoráveis ao acolhimento do Recurso Administrativo, a fim de determinar a nulidade da decisão exarada nos autos, como o consequente cancelamento do AI nº 227.809/2020.

Caso não seja esse o entendimento, requer-se, alternativamente, a redução do valor da multa aplicada, de forma que esta seja compatível com a gravidade da conduta imputada, conforme fundamentado ao longo desta peça recursal.

É o parecer.

Belo Horizonte, 24 de novembro de 2025.

Danielle Maciel Ladeia Wanderley
Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais (Fiemg)

João Carlos de Melo
Instituto Brasileiro de Mineração (Ibram)